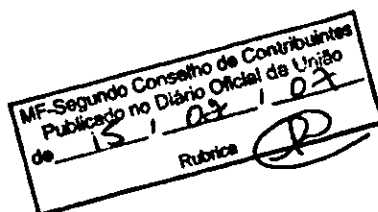




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003212/2001-08
Recurso nº : 128.075
Acórdão nº : 201-79.029



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador.

Recurso provido.

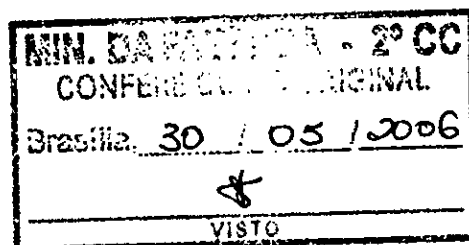
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

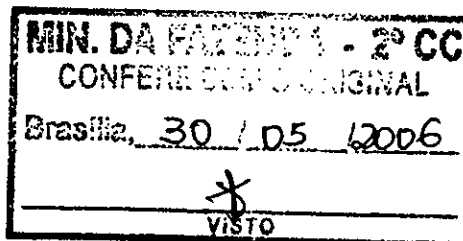


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003212/2001-08
Recurso nº : 128.075
Acórdão nº : 201-79.029



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.826, de 5 de agosto de 2004 (fls. 65/69), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de outubro a dezembro de 1995.

Informa a autoridade fiscal na "Descrição dos Fatos" na fl. 5 que o auto de infração em tela trata-se de relançamento de exigência anteriormente declarada parcialmente improcedente pelo órgão julgador de primeira instância (Processo nº 10840.000025/99-04), por estar o período de apuração acima referido fundamentado na MP nº 1.212/95, ainda não em vigor ao tempo da ocorrência de tais fatos geradores.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 33/46, aduzindo, preliminarmente, que o prazo para que a Fazenda Pública possa constituir seus créditos é de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Desta feita, tendo em vista que o auto de infração em comento foi lavrado apenas em 20/11/2001, e que os valores exigidos referem-se a fatos geradores ocorridos entre outubro e dezembro de 1995, posicionou-se pela decadência da exigência em questão.

Afora isso, aduziu que a contribuição ao PIS, antes da edição da MP nº 1.212/95, era regulada pela LC nº 7/70, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelecia como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 65/69, julgou procedente o lançamento supramencionado, fundamentando, em suma, que o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, à luz do que estabelece o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, asseverou que o art. 6º da LC nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida compensação ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 76/86, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e requerendo, uma vez mais, a improcedência do auto de infração ora guerreado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O VOTO
Brasília, 30 / 05 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003212/2001-08
Recurso nº : 128.075
Acórdão nº : 201-79.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para que a Fazenda Pública possa constituir seus créditos.

Ombreado na Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seu art. 45, o nobre julgador do órgão administrativo *a quo*, em face do princípio da especialidade, entendeu pela inexistência da decadência, sendo certo que o citado dispositivo legal estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social.

Não obstante, o meu entendimento, *data venia*, diverge daquele apresentado em sede da douta DRJ, haja vista ser o art. 150, § 4º, do CTN, uma garantia do contribuinte, consubstanciando uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Com efeito, qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal (art. 146, III, b), apenas poderá ser efetuada por meio de lei complementar, o que denota a impossibilidade de a Lei nº 8.212/91, lei ordinária que é, hierarquicamente inferior ao CTN, alterar o seu conteúdo.

Assim sendo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 20 de novembro de 2001, conforme se infere à fl. 04, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir o crédito tributário encerrado nos meses de *outubro a dezembro de 1995*, em face do transcurso *in albis* do quinquênio legal previsto para a sua constituição válida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência invocada pela recorrente, julgando extinto o crédito tributário espelhado nos meses de apuração de outubro a dezembro de 1995.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO